

Johas

## PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

37

Altere-se o art. 2º do Substitutivo ao PL 7223, de 2006, de forma que o art. 112 e 112-A da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984 passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente – em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa – afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e as normas que vedam a progressão.

.....  
.....  
§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

4º A decisão que reconhece o direito à progressão de regime possui natureza declaratória.

Johas

CANT 67237

§ 5º A data-base para o direito à progressão de regime será aquela em que for preenchido o requisito objetivo.

§ 6º Para os crimes hediondos e equiparados praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício." (NR)


"Art. 112-A. A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício para efeitos de progressão de regime, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Parágrafo único. O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do direito."

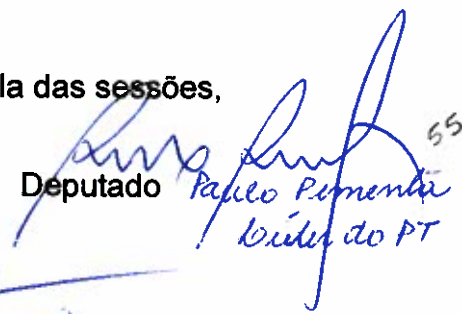
### Justificação


A conhecida demora do provimento jurisdicional sobre os pedidos de progressão do regime acarreta, na maioria das vezes, que o apenado cumpra tempo superior ao legalmente exigido em regime mais rigoroso, o que muitas vezes desvirtua o caráter progressivo da execução penal. Além disso, divergências jurisprudenciais sobre a natureza da decisão concessiva da progressão e a data-base para a obtenção do benefício geram insegurança jurídica e danos à administração do sistema prisional como um todo.

Propõe-se, com a adoção do regramento ora exposto, que sejam sanadas as divergências e que se permita que o transcurso do lapso temporal, somado a bom comportamento carcerário, enseje a transferência do apenado para regime menos gravoso de forma administrativa, de modo que a concessão do benefício se dê em incidente na execução de forma excepcional.

  
Vice-líder PDT  
28

Sala das sessões,

  
Deputado Paulo Permentier  
líder do PT  
55

  
Daniel Almeida  
PC do B  
8

  
PSB  
32